



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 29/11/2016 – ITEM 68

TC-000613/026/14

Prefeitura Municipal: Barra do Chapéu.

Exercício: 2014.

Prefeito: Eduardo Vicente Valette Fillietaz.

Advogados: Adriel Mackoviak (OAB/SP nº328.074), Juliana Batista de Carvalho Camargo (OAB/SP nº295.229) e outros.

Acompanham: TC-000613/126/14 e Expedientes: TC-000524/026/15, TC-028097/026/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-16 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-16 – DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Barra do Chapéu**, relativas ao **exercício de 2014**.

A Unidade Regional de Itapeva – UR-16, responsável pelo exame “in loco”, procedeu à fiscalização do Município, tendo elaborado o relatório anual de fls. 25/125, apontando o que segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - a LDO não estabelece indicadores em quantitativos usuais mensuráveis, não prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira e não prescreve critérios para repasses a entidades do terceiro setor; a LOA autorizou a abertura de créditos suplementares em percentual



superior a 20%; e não foi elaborado o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA

FISCAL – não foi criado o Serviço de Informação ao Cidadão; falta de divulgação, em página eletrônica e em tempo real, das receitas arrecadadas e da espécie de despesa realizada.

CONTROLE INTERNO – ausência de regulamentação e de produção dos relatórios periódicos; nomeação de responsável pelo Controle Interno em desrespeito aos princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade¹.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - o resultado da execução orçamentária pode não corresponder à realidade dos fatos²; déficit orçamentário de 2,75%, sem amparo em superávit financeiro de exercício anterior; insuficiente planejamento orçamentário.

¹ O controle interno foi efetuado pela Secretária da Educação, esposa do Prefeito.

² Segundo a Fiscalização, os dados constantes no quadro relativo à Execução Orçamentária não guardam confiabilidade, na medida em que, conforme indicado no item B.6.1 do Relatório, os empenhamentos das despesas são feitos posteriormente aos correspondentes pagamentos. Por exemplo, em novembro/2014, estavam sendo emitidos os empenhos de janeiro/2014.

Além disso, expôs que a Prefeitura emite empenhos com numeração sucedida de letras (ex: 205B/2014, 340A/2014 e 3148A/2014), para "encaixar" tais empenhos entre dois já emitidos, bem como foram constatados empenhos com valores diferentes dos respectivos pagamentos (item B.4.1.1 do Relatório), de forma que o resultado da execução orçamentária e todas as demais análises efetuadas podem não corresponder à realidade dos fatos.



RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO

PATRIMONIAL - déficit financeiro; o Balanço Patrimonial apresenta diversas divergências, não demonstrando a realidade da Prefeitura e denotando descontrole do Patrimônio Público.

INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO - o déficit orçamentário de 2014 fez aumentar, em 108,51%, o déficit financeiro retificado de 2013.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO - falta de liquidez em face dos compromissos de curto prazo; e inconsistências nos dados contábeis do Órgão, prejudicando a análise do item.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO - a Prefeitura possui dívidas de encargos que não foram devidamente evidenciadas no Balanço Patrimonial; e contabilização incorreta de dívida contratual referente a empréstimos e a financiamentos.

INCORPORAÇÃO DE DÍVIDA - não demonstrada a incorporação do passivo e consequente pagamento da dívida existente junto à UNESP.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS - falta de adoção de providências para a cobrança do ISSQN sobre as atividades dos cartórios.

DÍVIDA ATIVA - inconsistência nos registros, gerando falta de controle da dívida.



DESPESA DE PESSOAL – após os ajustes efetuados pela UR-16, verificou-se que tais gastos representaram 42,99% da RCL³; as informações a esse respeito, encaminhadas ao Sistema AUDESP, não espelham a realidade do Executivo Municipal.

ENSINO - após serem deduzidos os gastos não amparados pelo artigo 70 da LDB e os restos a pagar não quitados até 31.01.2015, apurou-se que os dispêndios com o ensino global alcançaram 25,46%; deduzindo-se os restos a pagar não quitados até 31.03.2015 e os valores referentes à devolução de recursos de convênios contabilizados como despesas, verificou-se a aplicação de 84,56% dos recursos do FUNDEB, sendo 64,1% destinados ao magistério; o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e o Conselho de Alimentação Escolar não vêm desenvolvendo as suas atribuições; o município não atingiu a nota prevista no IDEB.

SAÚDE - depois de serem glosados os Restos a Pagar Liquidados e não pagos até 31/01/15; os não liquidados sem disponibilidade

a) ³ contratação direta de pessoas físicas sem realização de concurso público ou processo seletivo, contabilizadas como "outras despesas correntes", no importe R\$ 263.232,93, conforme relatado no **item D.3.1.4** do Relatório;

b) pagamento de prestação de serviços de monitoria de alunos em transporte escolar à empresa contratada, no importe de R\$ 820.070,60, no qual os monitores da empresa contratada exercem atividade típica de servidor público em diversas áreas da Prefeitura, conforme relatado no **item D.3.1.5** do Laudo de Fiscalização.



financeira na conta da Saúde; e as despesas não relacionadas à Saúde, apurou que o emprego nesse setor representou 25,84% das receitas de impostos; o Fundo Municipal de Saúde não movimenta todos os recursos da saúde municipal em contas bancárias próprias; não restou comprovada a aprovação da Gestão da Saúde pela totalidade dos membros do CMS.

ILUMINAÇÃO PÚBLICA - não instituída a CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública.

PRECATÓRIOS - pagamento dos Precatórios e dos Requisitórios de baixa monta realizados sem o prévio empenho das despesas; extravios de empenhos e documentos da despesa relacionados aos pagamentos de Precatórios; o Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais, havendo ocultação de passivo.

ENCARGOS – não realizados os depósitos relativos aos meses de janeiro a março; parcelados em 2015 sem autorização Legislativa.

ACÚMULO REMUNERADO DE CARGOS PÚBLICOS – pela Secretária Municipal de Educação com o cargo de Professora da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo.

GASTOS COM COMBUSTÍVEL - ausência de controle.

REGIME DE ADIANTAMENTO - falhas constatadas nos processos de prestação de contas, em reincidência.



AQUISIÇÕES DIRETAS - despesas realizadas sem licitação ou outro procedimento legalmente amparado.

INADEQUADA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA - relativamente à prestação de serviços; realização de despesas sem prévio empenho.

DESPESAS IMPRÓPRIAS - aquisições de produtos que não se caracterizam como de interesse público; notas fiscais de vendas que não refletem os produtos realmente adquiridos; despesas excessivas com pernoites no próprio município.

CONTRATAÇÕES DIRETAS DE PESSOA FÍSICA - contratação direta de pessoal, cuja natureza da função é de servidor efetivo, sem a realização de nenhum tipo de concurso público ou processo seletivo e, sequer, realização de procedimento licitatório.

TESOURARIA - saídas bancárias que perduram sem as devidas contabilizações, de maneira que o saldo bancário real é menor do que o demonstrado no Balanço Patrimonial; divergências entre dados prestados ao AUDESP e os encontrados *in loco*; realização de pagamentos antes da emissão dos empenhos; empenhos emitidos com data retroativa; utilização de letras após a numeração dos empenhos para acomodar empenhos retroativos.

ALMOXARIFADO - ausência de controle relativo ao almoxarifado da farmácia.



BENS PATRIMONIAIS - falhas no controle; não realização do levantamento geral dos bens imóveis; o Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo apurado no levantamento geral de bens móveis.

TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES - repasse efetuado a menor do que o fixado na Lei Orçamentária Anual, bem como fora do prazo legal.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS - não atendimento.

LICITAÇÕES - falhas na formalização dos procedimentos licitatórios, bem como nos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

CONTRATOS - a Prefeitura não realizou renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS.

CONTRATOS EXAMINADOS *IN LOCO* - falhas na instrução formal dos contratos.

EXECUÇÃO CONTRATUAL - desacertos⁴ e diversas falhas formais.

⁴ Contratos com: Edson Luiz dos Santos - ausência de designação do responsável pelo acompanhamento do contrato; deficiências na qualidade dos serviços contábeis prestados; não apresentação do relatório de atividades; terceirização de atividades típicas de contador; falta de emissão de recibo provisório e recibo definitivo. Lucas Loebel Macedo Oliveira - ME - ausência de requisição e justificativa para prorrogação de prazo de validade e recomposição dos valores contratados visando ao reequilíbrio econômico; Termos de Aditamentos sem assinatura, denotando que a iniciativa de aditamento partiu exclusivamente da Prefeitura Municipal; sócio da empresa prestadora de serviços era estagiário da empresa Serra Atlântica Engenharia e Empreendimentos; sócio da empresa contratada declarou no site www.linkedin.com que estagiava em empresa cujo nome fantasia é o mesmo da empresa da qual é sócio proprietário; sócio proprietário da empresa estagiava no DAEE em Registro - SP, a 150 quilômetros da sede da empresa; desvio de finalidade do objeto contratado em razão



COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS

SÓLIDOS – não é realizado o tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético; os serviços foram realizados por pessoa física, mediante Recibo de Pagamento de Autônomo – RPA, contrariando o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como na Lei de Licitações.

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS - as reuniões de avaliação das metas fiscais foram realizadas fora do prazo estabelecido no artigo 9º, § 4º, da LRF; o PPA, a LDO, a LOA, os balanços de exercício, o parecer prévio do Tribunal de Contas, o RGF e o RREO não foram divulgados em página eletrônica do Município; atraso excessivo nas publicações do RREO, do RGF e das receitas e despesas do Ensino.

LIVROS E REGISTROS - ausência dos livros de Leis, Decretos e Portarias, devidamente encadernados, com numeração sequencial e termos de abertura e encerramento; extravio e descontrole dos documentos públicos; a numeração dos Decretos não obedece à ordem cronológica; falhas nos registros contábeis.



FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA

AUDES - divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDES; inexatidão de alguns dados informados, falhas estas que prejudicam diretamente a avaliação da Gestão Fiscal.

PESSOAL - ausência de definição das atribuições e requisitos de investiduras para os cargos comissionados e efetivos; alto percentual de cargos comissionados; contratação de prestação de serviço autônomo de Contador; os cargos comissionados e contratados diretamente sem concurso ou processo seletivo representam 100% do Departamento Contábil/Financeiro da Prefeitura; ausência de servidores subordinados que justificassem as contratações de servidores comissionados para exercer função de chefia, direção ou assessoramento; contratações diretas sem observância das exigências constitucionais⁵; não apresentação das declarações de bens dos servidores efetivos e comissionados; controle ineficiente de

⁵ Sr. Rafael Bueno dos Santos, contratado diretamente pela Administração Pública sem a realização de concurso público, processo seletivo ou processo licitatório/dispensa/inexigibilidade; contratações destinadas à execução de serviços cuja natureza das funções são de servidores efetivos, e cujo acesso ao cargo requer a aprovação em concurso público ou processo seletivo; funcionários de empresa contratada para prestação de serviço de monitoria de transporte de alunos exercem atividade típica de servidor público em diversas áreas da Prefeitura, sem aprovação prévia em concurso público ou processo seletivo.



frequência, pois o sistema utilizado não a registra adequadamente; ausência de descontos em relação aos dias nos quais as frequências dos servidores não foram registradas.

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - desatendimento à Lei Orgânica e Instruções do Tribunal.

Acompanham os presentes autos o Acessório 1 (TC-613/126/14) e os expedientes TCs-28097/026/14 e 524/026/15, que foram enviados pelo Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB comunicando a inadimplência do Município de Barra do Chapéu para com o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

Segundo apurado pela UR-16, a situação restou regularizada.

Após regular notificação do responsável, houve apresentação de defesa às fls. 155/175, acompanhada de documentação constante dos Anexos V, VI e VII.

Analisando o processado sob o aspecto econômico, ATJ registrou que as alterações orçamentárias chegaram ao patamar de 53,09% da despesa inicialmente fixada, com abertura de créditos



com base em superávit financeiro inexistente, situações graves por desrespeitarem dispositivos constitucionais e a Lei Federal nº 4320/64, bem como depondo contra a eficiência do planejamento orçamentário e da gestão responsável, aspectos primados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Observou que tal atitude contribuiu para a ocorrência do déficit orçamentário de 2,75% que, embora constitua percentual aceito por este Tribunal, refletiu negativamente na situação financeira já desfavorável (-R\$ 869.317,72), que sofreu ajustes por parte da Fiscalização em decorrência de fatos contábeis não registrados (fl. 65), apurando-se, com isso, déficit financeiro de R\$ 2.080.456,24, que representa mais de um mês da RCL.

Considerou que também prejudica a gestão examinada o crescimento da dívida de curto prazo e a discrepância na contabilização das obrigações de longo prazo relacionadas com empréstimos e financiamentos que apresentam saldo negativo, quando a natureza contábil dessa conta é positiva, denotando que os dados inseridos no Balanço Patrimonial não são fidedignos.

Salientou, ainda, as várias falhas contábeis relatadas pelo Setor de Fiscalização, que desvirtuaram os resultados apresentados, dificultando o seu trabalho em razão da inobservância



dos princípios da transparência e da evidenciação contábil, bem como das Normas Brasileiras de Contabilidade e do Comunicado SDG 34/2009, as quais estão indicadas nos seguintes itens de seu Relatório: B.1.1 – Resultado da Execução Orçamentária (emissão de empenhos em 2014, quando as despesas respectivas foram pagas no exercício anterior); B.1.2 – Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (falta de contabilização de devolução de duodécimos; saídas bancárias que perduram desde exercícios anteriores sem as devidas contabilizações, passíveis de alterar o resultado financeiro; divergências entre os dados apresentados no Balanço elaborado pela Origem e aqueles transmitidos ao Sistema Audes; ausência de detalhamento de valores constantes no Balanço Patrimonial, relacionados com as contas “outros créditos e valores de curto prazo” e empréstimos e financiamentos de curto e longo prazo; falta de emissão dos demonstrativos contábeis); B.1.3 – Dívida de Curto Prazo (inconsistência nos dados contábeis); B.1.4 – Dívida de Longo Prazo (falta de evidenciação de composição dessa conta); Dívida Ativa (inconsistências nos registros contábeis, denotando falta de controle dos valores que compõem referida dívida); e B.4 – Precatórios (empenhamento a menor que o valor efetivamente pago; liquidação de requisitórios de baixa monta no exercício de 2013, os



quais só foram empenhados em 2014; e falta de contabilização do ofício requisitório recebido em 2014).

Registrou, outrossim, que os defeitos apresentados em tais contas não seriam novidade, estando presentes nas gestões de 2011, 2012 e 2013, todas rejeitadas por esta Corte.

Assim, diante do exposto e da fragilidade dos argumentos de defesa, manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável.

Analisando a parte relativa às despesas com ensino, ATJ observou que fora adequada a exclusão das despesas lançadas no FUNDEB relativas ao exercício de 2013, visto que, consoante entendimento do MEC sobre o tema, os recursos do Fundo devem ser utilizados dentro do exercício a que se referem, ou seja, em que são transferidos, lembrando que eventuais débitos de exercícios anteriores devem ser pagos com outros recursos, que não sejam originários do FUNDEB.

No tocante à glosa relativa à devolução de convênio, observou que a alegação da defesa, no sentido de que se tratavam de despesas com profissionais do magistério em reembolso de custo ao Estado, não foi respaldada com documentação comprobatória.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

Ademais, verificou que o Município lançou, à conta dos recursos do FUNDEB, despesas que representaram 105,39% do valor recebido no exercício, sendo que esse excesso, correspondente a 5,39% (R\$ 126.665,62), foi custeado com recursos próprios, observando que tal diferença não fora considerada no montante relativo à aplicação com recursos próprios.

Em razão disso, reputou que as glosas procedidas pela Fiscalização deveriam recair sobre o total dos recursos lançados à conta do FUNDEB, ou seja sobre os 105,39% e não sobre os 100% como feito pela Fiscalização.

Agindo desta maneira, verificou que deve ser reconsiderado nos cálculos do FUNDEB o montante de R\$ 126.665,62.

Em relação aos restos a pagar do Fundo excluídos, porque não pagos até 31.03.2015, observou que a Origem, através dos documentos apresentados nos Anexos V e VI, demonstrou que, dos R\$ 243.913,91, R\$ 208.769,21 haviam sido pagos até o final do 1º trimestre de 2015, devendo portanto regressarem aos gastos do FUNDEB (R\$ 199.057,12 à conta do FUNDEB 60% e R\$ 9.712,02 à conta do FUNDEB 40%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

Assim, com tais ajustes, concluiu que houve aplicação de 98,84% dos recursos do FUNDEB, sendo investidos 72,57% com profissionais do magistério.

Analizando sob o prisma jurídico, ATJ observou que decisões desta Corte têm relevado situações iguais à de Barra do Chapéu, ou seja, quando aplicados 100% dos recursos do Fundo e a parte glosada for inferior a 5%, havendo, contudo, determinação à Prefeitura para que proceda à aplicação do valor faltante.

Citou vários julgados nesse sentido.

No tocante às transferências à Câmara Municipal, observou que, apesar de ter ocorrido em montante inferior ao fixado na Lei Orçamentária, se adequou ao limite estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal, ou seja 7% da receita tributária do ano anterior, tendo a Câmara restituído o valor não utilizado.

Assim, considerou que a falha poderia ser relevada, com recomendação à Origem para que os repasses fossem efetuados no prazo previsto no inciso II, do § 2º, do artigo 29-A da Carta Federal.

Disse que alguns dos desacertos registrados pela Equipe Fiscalizadora reclamavam ações corretivas da Prefeitura, em relação à: impropriedades de ordem contábil; falhas relativas ao



Planejamento das Políticas Públicas; divulgação dos atos de gestão; ao controle interno; não instituição da CIP; aspectos relacionados à educação e ao financiamento da saúde municipal; coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos; controle de gastos com combustíveis e controle da Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais; aquisições diretas; setor de pessoal; bem como à fidedignidade das informações encaminhadas ao Sistema Audesp.

Diante das diversas falhas destacadas na instrução dos autos, em especial os resultados e demonstrativos contábeis impugnados pelo Setor Especialista daquela Assessoria, também opinou desfavoravelmente.

Chefia de ATJ seguiu a mesma linha, acrescentando alertas em relação à necessidade da Administração: promover adequado equilíbrio orçamentário e financeiro; estabelecer limite para a abertura de créditos adicionais e transferências condicionados à inflação projetada para o período; e cumprir com rigor o disposto no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

O douto MPC também adotou tal conclusão, diante dos seguintes desacertos: resultado negativo da execução orçamentária; excessivas alterações orçamentárias; abertura de créditos adicionais com base em excesso de arrecadação inexistente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

piora do déficit financeiro; ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo; elevação da dívida fundada; não aplicação dos recursos totais do FUNDEB; recolhimento parcial de encargos do FGTS devidos no exercício; falhas reincidentes no quadro de pessoal, nos registros contábeis e nas informações encaminhadas ao Sistema Audep.

No mais, propôs recomendações e a formação de autos próprios para análise das contratações diretas de serviços de contabilidade e de diversos outros serviços autônomos; de despesas sob regime de adiantamento; de despesas impróprias; e de acúmulo remunerado de cargos públicos.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

VOTO

As contas do **Município de Barra do Chapéu**, relativas ao **exercício de 2014**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	25,46%
FUNDEB	98,84% - relevado
Magistério	72,57%
Pessoal	42,99%
Saúde	19,58%
Transferências ao Legislativo	6,55%
Execução Orçamentária	Déficit de 2,75% = R\$ -452.408,58
Resultado Financeiro ajustado	Déficit de R\$ -2.080.456,24
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Relevado
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Irregular

A Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação à aplicação de recursos no ensino global, saúde e pessoal, apesar das corretas glosas efetuadas pela Unidade Regional de Bauru UR-16.

No que concerne ao FUNDEB, oportuno observar que houve a aplicação integral dos recursos oriundos do referido Fundo no exercício em apreço; contudo, após a inspeção "in loco", houve deduções de despesas que foram reduzidas diante das razões



e documentos encaminhados pela defesa, consoante demonstrou ATJ nas fls. 181/185, chegando-se ao percentual de 98,84%.

A despeito disso, depreende-se que o índice apurado alcançou percentual superior a 95%, tido como suficiente pela jurisprudência desta Corte para não prejudicar o quanto examinado, levando-se em conta que as despesas glosadas são escusáveis.

Nesse contexto, tenho que a questão reclama recomendação à Municipalidade, bem como que o valor faltante deverá ser aplicado no ano seguinte ao trânsito em julgado da presente decisão, com provisão da quantia em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº. 07/2009

No tocante à transferência à Câmara dos Vereadores, acompanho o entendimento de ATJ, pois apesar da Prefeitura ter transferido valor menor daquele fixado na Lei Orçamentária Anual, o mesmo esteve de acordo com o limite de 7% estabelecido pelo artigo 29-A da Constituição Federal, observando que parte do valor foi devolvido pela Câmara.

Necessária recomendação para que seja observado o prazo fixado no inciso II, do § 2º, do referido artigo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

Em relação à parte econômico-financeira, registrou-se déficit orçamentário da ordem de 2,75% que, segundo a Origem, foi motivado pela realização de investimentos que superaram as receitas de capital.

Contudo, a Unidade Fiscalizadora apontou que os resultados orçamentários e financeiros não guardam confiabilidade, sendo que o Balanço Patrimonial não demonstra a realidade dos bens, direitos e obrigações do Órgão, considerando que os empenhamentos das despesas são realizados posteriormente ao correspondente pagamento; que os empenhos são numerados e sucedidos de letras, situação que permite eventual encaixe; não contabilização de movimentações financeiras (por exemplo: devolução de duodécimos e saídas bancárias); e pelas várias inconsistências de registros verificadas em diversos segmentos⁶, consoante apontado nas fls. 63/67 e também por ATJ às fls. 178/180.

⁶ Outras incorreções nas evidenciações contábeis

Constatam-se, ainda, incorreções no Balanço Patrimonial conforme informado nos itens deste relatório relacionados abaixo:

- Item B.1.3 – DÍVIDA DE CURTO PRAZO: inconsistências nos dados contábeis do Órgão;
- Item B.1.4 – DÍVIDA DE LONGO PRAZO: não evidenciação de dívidas de longo prazo;
- Item B.1.4.1 – INCORCOPORAÇÃO DE DÍVIDA: não incorporação de dívida existente junto à UNESP;
- Item B.1.6 – DÍVIDA ATIVA: inconsistência nos registros, gerando falta de controle da Dívida;
- Item B.2.2 – DESPESA DE PESSOAL: a despesa com pessoal informada ao Sistema AUDESP não espelha a realidade do Executivo Municipal;



Em relação à situação financeira, a Fiscalização verificou que o saldo apresentado no Balanço Patrimonial não era real, visto que saídas bancárias não haviam sido lançadas. Após a realização de ajustes, validados pela ATJ, a UR-16 apurou que o resultado financeiro afigura-se negativo em R\$ 2.080.456,24.

Registrou-se ademais inconsistência nos dados informados ao Sistema Audeps (fls. 65/66).

Enfim, como aqui exposto e bem apontado pela Equipe de Fiscalização e referendado por ATJ, foram verificadas várias falhas que violam as disposições da Lei Federal nº 4.320/64, a LRF e os princípios da transparência pública e da evidenciação contábil, bem como as Normas Brasileiras de Contabilidade.

A defesa alega que várias situações decorreram de falhas na utilização do sistema eletrônico de contabilidade, sendo adotadas correções em 2015, contudo, essa alegação não elide o verificado em 2014, cabendo observar, como exposto por ATJ, que

-
- Item B.4 – PRECATÓRIOS: ausência de contabilização dos pagamentos realizados e contabilização de precatórios pagos em exercícios anteriores;
 - Item B.6.1 – TESOURARIA: Saídas bancárias que perduram sem as devidas contabilizações, de maneira que o saldo bancário real é menor do que o demonstrado no Balanço Patrimonial;
 - Item B.6.2 - ALMOXARIFADO: falta de controle dos valores estocados;
 - Item B.6.3 - BENS PATRIMONIAIS: o Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo apurado no levantamento geral de bens móveis, bem como não realizou o Município o levantamento geral dos bens imóveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

tais imprecisões contábeis já eram de conhecimento da Administração, visto que também foram registradas nos anos anteriores, sendo objeto de recomendações nas contas de 2010 (TC-3011/026/10) e 2011 (TC-1483/026/11) para a correção dos procedimentos.

Durante o exercício, a responsável pelo Controle Interno foi a Secretária da Educação, esposa do Prefeito, situação inaceitável visto a proximidade da relação, não permitindo o desempenho de suas incumbências, além do fato de que o responsável por esse setor deve ocupar cargo efetivo.

Graves também são as ocorrências relativas à: ausência de controle dos gastos com combustíveis; despesas com adiantamentos, não obstante recomendação efetuada nas contas de 2011 (TC-1483/026/11); falta de depósito do FGTS relativo aos meses de janeiro a março de 2014, sendo que o parcelamento efetuado em 2015, sem lei autorizadora (a Lei Municipal nº 44/01 não legitima o parcelamento do FGTS) não elide a inadimplência porque acordo não se realizou em 2014.

A propósito, essas são falhas típicas que sugerem atuação insuficiente do Controle Interno, como já dito exercida indevidamente pela esposa do Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

A Municipalidade procedeu à edição da Lei Municipal nº 001/2015, estabelecendo as atribuições de seus cargos; contudo, não foram estabelecidos os requisitos para seu preenchimento. Referida legislação deverá ser examinada pela UR-16 na próxima inspeção *in loco*.

Determino a formação de autos apartados para análise do item B.5.3.5-Despesas Impróprias (fl. 91), providência que fica desde já determinada à Fiscalização.

Observo que a questão do acúmulo de cargos apontada no Relatório da Fiscalização, item B.5.2.1, está sendo tratada no eTC-8754.989.15-0.

No tocante à abertura de créditos adicionais e à realização de transferências, remanejamento e transposições, que representaram 53,09% da despesa fixada (inicial), verifico que parte realizou-se com suporte em inexistente superávit financeiro do exercício anterior.

Cabe recomendação para que sejam aprimorados os procedimentos de previsão de receitas e fixação de despesas a fim de restringir suas alterações ao patamar da inflação do exercício, buscando, ainda, o equilíbrio financeiro, bem como que sejam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

observadas com rigor as disposições dos artigos 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Quanto aos precatórios, a Municipalidade procedeu ao pagamento do mapa do exercício e dos requisitórios de baixa monta.

No que tange às demais falhas destacadas pela UR-16, a Prefeitura noticiou adoção de algumas medidas corretivas; todavia, cabem recomendações para impedir novas incidências.

Nessas condições, acompanhando as conclusões de ATJ e do douto MPC, **VOTO pela emissão de parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Barra do Chapéu, relativas ao exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, consignando, porém, a licitude no pagamento dos agentes políticos, salvo a situação da Secretária Municipal de Educação, cujo acúmulo remunerado de cargos públicos está sendo objeto de exame em autos próprios.**

Recomende-se ao Prefeito para que adote medidas objetivando corrigir as ocorrências apontadas no Relatório de Fiscalização, nos itens: Planejamento das Políticas Públicas; Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal; Controle Interno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

(observar ao Comunicado SDG 32/12); Resultado da Execução Orçamentária (atentando também o disposto nos Comunicados SDG 29/10, 18/15 e 32/15); Incorporação de Dívida; Ensino (em relação ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e ao Conselho de Alimentação Escolar); FUNDEB (promova a abertura de conta corrente vinculada para utilização da parcela desconsiderada no presente exercício); Saúde; Precatórios (em relação à escrituração das pendências judiciais); Encargos (atente para que a Lei Municipal nº 44/01 não legitima o parcelamento de FGTS); Gastos com Combustíveis; Regime de Adiantamento; Aquisições Diretas; Despesas Impróprias (atente às disposições do artigo 11 da Portaria nº 30/2014 do Ministério da Saúde, em relação ao fornecimento de alimentação aos médicos do Projeto Mais Médicos para o Brasil); Tesouraria; Bens Patrimoniais; Transferências à Câmara dos Vereadores (envie o repasse até o dia vinte de cada mês); Ordem Cronológica de Pagamento; Falhas de Instrução em Dispensas e Procedimentos Licitatórios; Contratos; Contratos Examinados *In Loco*; Execução Contratual; Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos; Cumprimento das Exigências Legais; Livros e Registros; Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp; Pessoal (D.3.1-Quadro de Pessoal, observe que todas as contratações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MARTINS COSTA

realizadas devem se adequar às disposições e condições fixadas pela Constituição Federal, nos incisos II, V e IX, do artigo 37); Lei Orgânica, Instruções e Recomendações; aprimore os procedimentos de previsão de receitas e fixação de despesas a fim de restringir suas alterações ao patamar da inflação do exercício, buscando, ainda, o equilíbrio financeiro, bem como que sejam observadas, com rigor, as disposições dos artigos 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Todas as providências anunciadas pela defesa deverão ser verificadas na próxima inspeção⁷.

Arquive-se o expediente que subsidiou a análise da presente gestão.

A UR-16 deverá proceder à formação de autos apartados para cuidar do exposto no item B.5.3.5-Despesas Impróprias (fl. 91) do Relatório da Fiscalização.

**RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO**

⁷ Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal; Dívida de Longo Prazo; Fiscalização das Receitas; Dívida Ativa; Iluminação Pública; Controle dos gastos com Combustíveis; Aquisições Diretas; Inadequada Liquidação da Despesa; Tesouraria; Almoxarifado; Execução Contratual; Pessoal.